

Ilustríssima **Pregoeira Oficial** do Município de Estância do Estado do Sergipe.

Referência: Edital de Pregão Eletrônico Nº 15/2020
Processo Administrativo n.º 2020.006.099

IMPUGNAÇÃO

(Impugnação ao Edital de Licitação)

BORTOLINI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 90.051.160/0001-52, com sede a RST453 – KM 90, Garibaldi - RS, representada pelo Senhor **ADEMAR BORTOLINI**, (*1) neste ato identificada como **IMPUGNANTE**, devidamente qualificada vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Decreto 10.024/2019, cc com o item 11.3 e 11.4 do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Das considerações iniciais de DIREITO:

1.1 - Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão.

1.2 - O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão de Pregão, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca, pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e as devidas razões para a impugnação do Edital de Licitação supracitado.

2 – Do direito pleno ao Pedido de Impugnação:

2.1 - A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

2.4 - Do direito a **Impugnação Administrativa**

Decreto Nº 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Do Edital de Licitação

11.3. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

11.4. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail cpl@estancia@gmail.com e/ou cpl@estancia.se.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Praça Barão do Rio Branco, n.º 76, Centro, Estância/SE, na Sala da Comissão Permanente de Licitação.

3 – Da Impugnação Administrativa – Fatos e Fundamentos

3.1 – Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio a **IMPUGNANTE** passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação da presente impugnação.

3.2 – O Edital de Licitação em referência tem como objeto a escolha de proposta vantajosa objetivando **Registrar Preço** para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE** conforme especificação constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital.

3.3 - Acontece que o Edital de Licitação traz exigências que estão cerceando a participação da **IMPUGNANTE** e a igualdade de outros licitantes que possam ofertar preços competitivos para a licitação em epígrafe.

3.3 – Oportuno informar que a **IMPUGNANTE**, e fabricante de mobiliário corporativo, atua no mercado desde 1948, e precisa apontar exigências que elidem no processo competitivo da licitação, cerceando a igualdade e isonomia dos licitantes interessados.

3.5 – Diante o exposto passamos a apontar as exigências que precisam ser modificadas visando assim uma disputa justa entre as empresas licitantes, a garantia da isonomia e da igualdade comercial e a aplicação do princípio da eficiência administrativa buscando uma compra econômica e vantajosa para a Administração Pública.

3.6 - O Edital de licitação tem cláusulas extremamente austeras no que tange a entrega dos produtos. Fato este que restringe a participação de empresas no processo licitatório.

3.7 - O próprio **Superior Tribunal de Justiça manifesta que:** as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

3.8 - Entendemos que móveis de madeira, cadeiras de escritórios, poltronas de auditórios são considerados bens duráveis e como tal, carecem de um processo produtivo que atende às necessidades de cada comprador, no caso em tela, o Município de Estância. Desta forma, não há que se pensar ser plausível que algum fornecedor tenha em seu estoque de produtos, os itens exatamente condizentes com o que está se pretendendo adquirir para que seja feita a entrega em apenas 3 (três) dias conforme previsto no item 30.4 do presente edital, ou até mesmo 15 (quinze) dias conforme item 4.4 do Anexo I.

3.9 – Ainda, em que pese a atual situação econômica vivenciada pelo país em virtude da epidemia da COVID-19, também estamos atravessando uma grave crise de desabastecimento de diversas matérias primas, dentre as quais a maioria dos insumos necessários para a fabricação de móveis, cuja repercussão está amplamente sendo divulgada pela imprensa, conforme se vê abaixo:

<http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/economia/caixa-forte/noticia/2020/08/retomada-do-setor-moveleiro-enfrenta-dificuldades-com-materia-prima-12535982.html>

<https://emobile.com.br/site/industria/abimovel-e-iba-emitem-nota-sobre-desabastecimento-de-paineis-de-madeira/>

<https://www.itatiaia.com.br/noticia/falta-de-material-joga-preco-dos-moveis-no-alto-e-prazo-de-espera-pode-ir-ate-2021>

<https://www.moveisdevalor.com.br/portal/duratex-se-posiciona-sobre-alta-de-precos-e-escassez-de-paineis>

3.10 – Desta forma, manter um edital que prevê prazos exíguos para entrega de produtos (conforme já mencionado acima), irrisórias 3 (três) horas para substituição de produtos que vierem a ser recusados (item 30.11 do edital) e multa diária de 1 (um) por cento para possíveis atrasos de entrega, restringe de forma considerável a competitividade do certame, o que contraria a legislação magna das licitações em nosso país:

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir **a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,** da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções**

em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

3.11 - A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências aqui transcritas violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação.

3.12 - Ao manter cláusulas restritivas, há violação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei de Licitações Públicas, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:**

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.13 - Exigindo cláusulas restritivas está alijando do certame várias empresas que possuem todas as condições de oferecerem produtos de procedência, originalidade, garantia comprovada e menor preço, o que trará grandes prejuízos ao erário público em atentado ao mais elementar bem administrar.

3.14 - A presente impugnação pretende evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais, vantajosa.

3.14 - Com efeito, o exame do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a determinadas empresas.

4 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

4.1 - Diante dos fatos relatados e explicados quanto a exigências que divergem do real propósito da competitividade e igualdade dos licitantes a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e **AMPARADAS** por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade,**

impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decisões do TCU – Tribunal de Contas da União

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3o da Lei no 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação. Na

hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada e essencial à definição do objeto do pregão.

Súmula 177

4.3 - O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

5 – Do Devido Pedido de Direito:

5.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Editais de Licitação** o qual se encontra com exigências restritivas de competitividade contrariando o **Princípio da Igualdade e o Princípio da Competitividade**, a **IMPUGNANTE** vem na

forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

- a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Pregão para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** suspenda imediatamente o processo para as devidas adequações de direito;
- b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido, **PERMITINDO** assim uma maior competitividade e igualdade dos licitantes interessados em especial os fabricantes de mobiliário, definindo prazo razoáveis de entrega e substituição de itens em caso de não conformidade, considerando os aspectos mencionados com relação ao desabastecimento de matérias primas.
- c) Que se preveja um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega dos produtos e 30 (trinta) dias para as substituições de produtos.
- d) Que se reveja as sanções para possíveis atrasos na entrega de mercadoria e quando houver multas por atraso, as mesmas sejam em percentuais razoáveis.
- e) Que o Edital seja alterado e republicado com tempo necessário a preparação das propostas e de todos os documentos que o instruem.

5.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade do Ilustre Pregoeiro e os membros de apoio desta Douta Comissão de Pregão para se evitar a busca pelo poder judiciário e dos órgãos competentes de fiscalização.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para

que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Nestes termos pede o devido **DEFERIMENTO**.

Garibaldi – RS., 19 de outubro de 2020.



ADEMAR BORTOLINI
Diretor
CPF: 086.639.540-49
RG 1029728636 SSP/RS

